

DIREITO TRIBUTÁRIO

AÇÕES PARA EXCLUSÃO DO ICMS DO PIS/COFINS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definirá, em sede de recursos repetitivos (Tema 1245/STJ), a possibilidade de a União ajuizar ações rescisórias buscando a aplicação da modulação dos efeitos da decisão estabelecida no Tema 69/STF, no qual se decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 13/05/2021 o Superior Tribunal Federal (STF) modulou os efeitos da decisão que julgou o Tema 69 para que ela valesse apenas a partir de 15/03/2017, exceto para ações já propostas

antes da referida data. Como alguns contribuintes ajuizaram ações depois de 15/03/2017 e obtiveram decisão favorável antes de 13/05/2021 (data da decisão final do caso), recuperando créditos inclusive em relação ao período anterior a 15/03/2017, a União ajuizou ações rescisórias, a fim de restringir os efeitos das respectivas sentenças (para apenas depois de 03/2017). Todos os processos sobre o tema foram suspensos até o julgamento do Tema 1245 pelo STJ.

IMPORTAÇÕES MERCOSUL

A fruição de tratamentos tributários diferenciados (TTDs) concedidos a mercadorias e produtos originários de países membros ou associados ao Mercosul, por via terrestre, está condicionada à entrada e ao desembaraço do bem por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situadas no Estado de SC. Ou seja, o ingresso tem que ocorrer

por Dionísio Cerqueira. Apenas as mercadorias originárias do Uruguai podiam ingressar através de outra unidade da Federação. Com a conversão da MP nº 262/2024 na Lei nº 18.899, em 13/05/2024, agora também itens oriundos do Paraguai estão dispensados de ingresso por Dionísio Cerqueira, atendendo reivindicação dos setores envolvidos.

DOAÇÕES A VÍTIMAS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Através do Ajuste Sinief nº. 09, de 07/05/2024, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) dispôs sobre as regras quanto à documentação fiscal no caso de remessa de mercadorias a serem doadas às vítimas das cheias ocorridas no Rio Grande do Sul. Quando coletadas de terceiros, fica dispensada a emissão de documento fiscal nas operações e prestações de serviço de transporte,

desde que estejam acompanhadas de declaração de conteúdo, bem como sejam destinadas ao Governo, Municípios, Defesa Civil e entidades beneficentes sem fins lucrativos do Estado do Rio Grande do Sul. Já para contribuintes que remeterem mercadorias próprias, é necessária a emissão de NF-e com CFOP 5.910 (operação interna) ou 6.910 (operação interestadual).

DIREITO SOCIETÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA FACILITA O REGISTRO DE ATOS SOCIETÁRIOS

Recentemente, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), editou a Instrução Normativa nº. 1/2024 (IN 1/24), promovendo importantes modificações e inovações nas regras aplicáveis ao registro público de empresas no Brasil. Entre as novidades, destacam-se (a) a possibilidade de incluir imagens e fluxogramas nos documentos, desde que

preservada a nitidez, reprografia e confiabilidade dos atos registrados; (b) a ampliação das possibilidades de assinatura digital, passando a serem admitidas assinaturas eletrônicas avançadas e as assinaturas eletrônicas qualificadas (com certificação conforme regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil) para fins de [...]

[...] registro; (c) documentos assinados fisicamente devem apresentar declaração de autenticidade emitida por advogado, contador ou técnico de contabilidade, não sendo mais admitida a simples digitalização de documentos assinados fisicamente; e (d) a dispensa de tradução juramentada nos documentos bicolunados (idioma original

acompanhado da tradução para o português), com ressalva para os selos e carimbos do documento original, que ainda deverão possuir a tradução juramentada. Além disso, a IN 1/24 instituiu a possibilidade de as Juntas Comerciais fazerem uso das ferramentas de inteligência artificial para a análise dos documentos submetidos a registro.

DIREITO COMERCIAL

FATO GERADOR DO CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO ESTIMATÓRIO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do REsp 1.843.332-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 1051): *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*. No caso concreto discutido no recurso em questão, as partes recorrentes receberam diversas revistas em consignação das recorridas (editoras) antes de entrar com o pedido de recuperação judicial. No entanto, a venda dessas mercadorias a terceiros somente ocorreu posteriormente. Assim, o fato gerador do crédito discutido ocorreu quando as

mercadorias foram entregues às partes recorrentes (consignatárias), ou seja, antes do pedido de recuperação judicial, quando o vínculo jurídico entre as partes foi estabelecido através do contrato estimatório, independentemente do prazo para cumprir a contraprestação (pagar o preço ou restituir o bem), mesmo que o crédito fosse inexigível e não determinado. Portanto, mesmo que as mercadorias tenham sido vendidas a terceiros após o processamento da recuperação judicial, o crédito das consignantes é considerado concursal e se submete aos efeitos do plano de recuperação, conforme o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/2005.

DIREITO DO TRABALHO

TST REFORMA DECISÃO QUE DESPREZOU LAUDO PERICIAL

Em julgamento ocorrido em 06/05/2024, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por unanimidade, reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (TRT/ES), afastando a condenação de empresa a pagar adicional de insalubridade a operador de equipamentos. Segundo o colegiado, o TRT/ES se equivocou ao desprezar laudo pericial em sentido contrário. O desembargador convocado Eduardo Pugliesi, relator do recurso, entendeu que o julgador não está limitado à conclusão do perito, contudo "(...), para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida neste processo,

seria necessário que destes autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres." Na sua avaliação, o laudo foi claro ao consignar que, embora o empregado tivesse exposição pontual a ruído acima do limite de tolerância, restou comprovado que o fornecimento do EPs era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre, inexistindo, no caso, outros elementos que demonstrassem a exposição habitual a agentes insalubres ou que permitissem afastar a análise pericial.

PABST & HADLICH

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Escritório especializado em Direito Empresarial
Direito Societário | Direito Tributário | Direito Comercial
Direito Cível | Direito Trabalhista | Direito Internacional
Direito Médico e da Saúde.

Dr. Adélcio Salvalágio
Drª. Alessandra L. E. S. Altenburg
Dr. Anderson Gomes Agostinho
Drª. Andréa de Nes
Drª. Barbara Reinert Krauss
Drª. Bruna Meurer Wilbert
Drª. Carla Mislaine dos Santos
Drª. Clara Marcarini Micheluzzi
Dr. Clayton Rafael Batista
Drª. Daiane Krüger

Drª. Debora O. Bonfanti Bueno
Dr. Denilson D. Lourenço de Paula
Drª. Fabiana Montibeller
Dr. Fernando Fernandes
Dr. Filipe Martins Gnewuch
Dr. Gustavo Luiz de Andrade
Dr. Gustavo Oecksler
Dr. Haroldo Pabst (em memória)
Dr. Júlio César Krepsky
Drª. Karoline Alicia Klein

Drª. Kátia Hendrina W. Krepsky
Dr. Leutério Luiz de Lara
Dr. Lucas Fernando Glienke
Drª. Marli T. Zago Ender
Dr. Maro Marcos Hadlich Filho
Dra. Micheli Cristiani Bauer
Dr. Pedro Felipe Manzke Coneglian
Drª. Shirley Theiss
Dr. Silvio Norberto Schramm
Drª. Vanessa Pabst Metzler